



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000675-61.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante ANDRE CESAR GOMES DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000675-61.2024.8.26.0597/50000

Embargante: André César Gomes dos Santos

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.939 – J.V.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS
VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE
REVELADO - EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 215/220 que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeou o Doutor EDUARDO DE MORAES, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP.

Alega o obreiro, em síntese, que reside em Sertãozinho, cidade distante da Capital, mas próxima de Ribeirão Preto, onde foi elaborada a primeira perícia. Diante disso, requereu que a nova perícia fosse realizada por perito nomeado pelo juízo de Ribeirão Preto, mediante Carta de Ordem, ou mesmo pelo IMESC daquela localidade. Pediu, assim, o acolhimento de seu recurso, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

O recurso não merece abrigo.

No caso em tela, não há qualquer vício no v. acórdão, uma vez que a nomeação de médico do quadro de peritos da Capital já foi devidamente justificada no v. aresto embargado.

Note-se que a perícia oficial acostada aos autos foi realizada por médico de Ribeirão Preto e não trouxe a necessária segurança para formação do convencimento destes Julgadores quanto à incapacitação do autor.

Assim, preferiu-se que o novo exame pericial fosse realizado por médico de inteira confiança desta Corte, no caso, o Doutor Eduardo de Moraes, a fim de que não se corresse o risco, deletério à celeridade processual, de vir a ser necessária a elaboração de uma terceira perícia médica oficial.

Consigne-se, por fim, que a realização de laudo pericial que seja insuficiente para a formação do convencimento dos Julgadores desfavorece o autor, visto que o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito é seu, por força do art. 373, inc. I, do CPC.

Posto isso, é de rigor a REJEIÇÃO dos embargos.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator